



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5395457-47.2022.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)**

**AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR**

**AGRAVADA : MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO GERIR, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 31ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, Dr. José Augusto de Melo Silva, à movimentação nº 62 dos autos da ação de cobrança ajuizada pela agravada MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., contra o ora recorrente e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

A controvérsia cinge-se à decisão proferida pelo magistrado singular que reconheceu a ilegitimidade passiva da municipalidade ré, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços objeto de cobrança não foi celebrado por ela, que não pode ser, ainda, considerada responsável solidária pela obrigação exigida, declarando o feito extinto, sem resolução do mérito em relação a ela, além de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Procurador do Município de Guarulhos/SP, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Noutro tanto, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita veiculado pelo réu Instituto Gerir, pois embora se trate de entidade filantrópica, vislumbrou o julgador *a quo* que em outro processo que tramita na

mesma serventia, foram firmados contratos com pessoas jurídicas de direito público, a gerarem o recebimento da vultosa soma de R\$ 2.800.000,00, em Rondonópolis/MT. Por fim, intimou as partes para indicarem seu interesse em produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento ou do julgamento antecipado da lide.

O inconformismo recursal visa a reforma do julgado, para que seja concedida a gratuidade da justiça ao agravante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, bem como para que seja mantido o Município de Guarulhos no polo passivo da demanda, haja vista sua responsabilidade contratual de repassar verbas públicas para honrar a gestão das unidades de saúde geridas pelo recorrente em decorrência do Convênio nº 0222/2017.

Pois bem, examinando acuradamente a perlanga processual, tenho que a decisão recorrida merece parcial reforma, pelo que passo a expor.

## 1. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita ao recorrente, enquanto organização civil sem fins lucrativos, há que se destacar que, nos termos da Súmula nº 25 desta Casa de Justiça, 'faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. De igual modo, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 481, a saber, 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.

A respeito:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INTEGRAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. Para a concessão do benefício de justiça gratuita a pessoa jurídica, inclusive fundação sem fins lucrativos, é necessário que ela comprove a sua precária condição econômica e financeira, conforme exigência legal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5456769-62.2022.8.09.0006, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2022, DJe de 09/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 481 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA Nº 25 DESTE EGRÉGIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO OUTRORA VERIFICADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos exatos termos da Súmula nº 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. 2. Em igual sentir, o enunciado da Súmula nº 25 deste egrégio Tribunal de Justiça dispõe que 'faz jus à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. 3. O exequente, ora agravante, não logrou êxito na demonstração de que, desde o indeferimento da graça judiciária, bem assim após a redução parcial das custas iniciais, divididas em cinco vezes, houve substancial alteração em sua condição econômica, a ponto de justificar a reconsideração do quanto decidido nos eventos nos 13 e 18, p. 151/152 e 157, autos de origem, em que o julgador a quo assentou que o recorrente não era hipossuficiente, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Não tendo sido interposto qualquer recurso contra as referidas decisões, não há como nem por onde rever as conclusões ali assentadas, a menos que tenha sido comprovada, de maneira indene de dúvidas, uma superveniente alteração no quadro fático, o que, contudo, não ocorreu. 5. Eventuais concessões da gratuidade da justiça em processos diversos, por julgadores distintos, não têm o condão de vincular o magistrado de origem e, muito menos, este egrégio Sodalício, mormente no caso sub examine, em que, como visto, a graça judiciária já fora, recentemente e em *decisum* irrecorrido, indeferida. Inexistem, assim, motivos supervenientes que autorizam a concessão da graça judiciária à pessoa jurídica exequente. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5582297-79.2022.8.09.0112, Rel. Dr. Paulo César Alves das Neves, 4ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2022, DJe de 31/10/2022, g.)

No vertente caso, observa-se à movimentação nº 15, que intimado a comprovar sua hipossuficiência financeira atual, o agravante juntou aos autos recursais os seguintes documentos: a) balancetes da 'Filial 13 – Hospital Regional de Rondonópolis' da competência de 11/2021 a 04/2022; b) extrato bancário dos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, cujo saldo de R\$ 257.528,87 não estava disponível pelo motivo 'bloqueado custódia caução'; c) recibos de entregas de escrituração contábil digital do período de 01/01/2018 a 31/12/2018 e do período de 01/01/2019 a 31/12/2019 e balanços patrimoniais de igual período; d) balancete consolidado e acumulado de várias filiais com competência de 01/2020 até 12/2020.

Nesse cenário, ausentes provas atualizadas de que o recorrente necessita da gratuidade da justiça, há que ser mantido o capítulo do julgado agravado atinente ao tema, sobretudo porque trata-se o agravante de réu na demanda originária, inexistindo, até o momento, valores a serem despendidos por si.

Saliente-se, ainda, que o beneplácito vindicado pelo agravante já lhe foi indeferido em contendas outras, a exemplo das seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A



JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - A assistência judiciária deve ser indeferida quando a pessoa natural ou jurídica deixar de comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (art. 5º, LXXIV, da CF e Súm. nº 25, do TJGO). II - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5536328-27.2022.8.09.0149, Rel. Dr. ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2022, DJe de 18/10/2022)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 481, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Mandado de Segurança 5602327-25.2018.8.09.0000, Rel. Desª. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019, DJe de 25/03/2019)

Assim, não demonstrada a miserabilidade financeira do agravante, inviável o acolhimento de seu primeiro pedido recursal.

## **2. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CORRÉU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA**

Sobre o capítulo recursal, relativo à manutenção do Município de Guarulhos/SP na polaridade passiva da ação originária, cuja motivação é o inadimplemento de contrato de prestação de serviços firmado pelo agravante e pela agravada, entendo que razão assiste ao recorrente por cuidar-se a condição da ação – legitimidade *ad causam* de matéria que se confunde com o mérito *causae*.

Isso porque, embora o corréu excluído da lide pela decisão agravada não tenha firmado o contrato de prestação de serviços questionado na ação de cobrança em tela, na fase processual em que se encontra o litígio, sem a devida produção de provas, não é crível afirmar-se, com a certeza necessária para o reconhecimento da ilegitimidade da parte, que não será possível imputar-lhe, ao final da demanda, a pretensa responsabilidade solidária/subsidiária pela obrigação exigida.



Imperativo se faz frisar que o Instituto agravante e o interessado, Município de Guarulhos, firmaram o Convênio nº 0222/2017, pelo qual, o primeiro passou a gerir unidades de saúde do segundo, estabelecendo-se, no item 2.11 que a responsabilidade por encargos trabalhistas, secundários, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto da avença seria do instituto convenente. Já no item 6.1, restou fixado ser defeso ao convenente invocar a existência do convênio para eximir-se das obrigações supramencionadas ou transferi-las ao concedente.

Lado outro, de acordo com o item 3.2 do Convênio prefalado, ao Município concedente cabia o repasse dos recursos financeiros necessários ao fiel cumprimento da execução do contrato, custeando seus objetivos conforme o sistema de repasse previsto.

Merece realce, ainda, o item 10.3 do instrumento, a destacar que 'em caso de rescisão do CONVÊNIO que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da CONVENENTE, o Município arcará com os custos relativos à dispensa do pessoal contratado pela CONVENENTE para execução do objeto deste CONVÊNIO, independentemente de indenização a que esta faça jus'.

Dito isso, esclareça-se que na contestação peticionada no evento nº 25 dos autos originários, dentre outras alegações, o Município de Guarulhos asseverou sua ilegitimidade passiva por não possuir vínculo contratual com a empresa autora, ponderando, noutra via, que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes. No entanto, meritoriamente, relatou que o convênio entre si e o Instituto Gerir foi prorrogado por duas vezes e que a rescisão amigável do acordo foi convertida em rescisão unilateral, gerando ação civil pública a apurar danos materiais e morais coletivos, demanda autuada sob o nº 1004965-16.2020.8.26.0224.

Prosseguindo, assim advogou: 'ocorre que ao longo da execução contratual houve o descumprimento parcial ou integral de cláusulas firmadas. Nesse contexto, não houve o devido encontro de contas entre as partes (Município de Guarulhos e Instituto Gerir), estando impedido o Poder Público de dispende qualquer recurso à contratada sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços.'

Por tal argumentação, carreada pela própria parte excluída da lide pelo juízo singular, tenho por precipitado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, havendo indícios de que é plausível a afirmação de não ter havido o repasse de verba da municipalidade para que a ora agravante honrasse o contrato de prestação de serviços de vigilância junto à empresa agravada.

E, nesse viés, prudente é a reforma da decisão atacada, mantendo-se, *a priori*, o Município de Guarulhos no polo passivo da lide, e, face à teoria da asserção, caso reste demonstrada por si, na instrução probatória, a ocorrência do repasse de verbas atinente ao contrato cobrado na origem, com fulcro no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, será devida a improcedência do pedido inicial em seu desfavor.

Ao teor do exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, mantendo o Município de Guarulhos/SP no polo



passivo da lide, já que sua legitimidade *ad causam* cuida-se de matéria atrelada ao mérito da ação de cobrança. Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito na origem, com a apreciação da outra preliminar aventada no evento nº 25, anteriormente à abertura da fase de instrução probatória.

É o voto.

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

8 **Relator**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do **Agravo de Instrumento nº 5395457-47.2022.8.09.0051**, Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e o Des. Anderson Máximo de Holanda.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

**Relator**